SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197170 - BA (2026/0084700-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA016911
		TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO FICHMAN - BA032250
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS	:	MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476
		MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
		MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA057378
		LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS - BA061313
		MICHELLE PESTANA GODOI - BA040701
		FABRICIO ALVES MARIANO - BA036007
		LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO - BA066695
		CAMILA DA SILVA VIEIRA - BA059631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. MAJORAÇÃO PREVIAMENTE EFETIVADA EM PATAMAR SUPERIOR AO PRETENDIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o interesse recursal quando o provimento jurisdicional já assegura resultado prático superior ao pretendido no agravo interno, o que afasta o binômio necessidade-utilidade.

2. Na espécie, o Tribunal de origem fixou honorários em 16% (dezesseis por cento), e, na decisão agravada, houve majoração de 15% (quinze por cento) sobre o valor anteriormente arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, percentual superior ao objetivo recursal de alcançar patamar igual ou maior que 17% (dezessete por cento).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60108228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 979b9cae-cec2-4d7a-856f-e3bf1e924a2e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 979b9cae-cec2-4d7a-856f-e3bf1e924a2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197170 - BA (2026/0084700-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA016911
		TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO FICHMAN - BA032250
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS	:	MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
		MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA057378
		LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS - BA061313
		MICHELLE PESTANA GODOI - BA040701
		FABRICIO ALVES MARIANO - BA036007
		LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO - BA066695
		CAMILA DA SILVA VIEIRA - BA059631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. MAJORAÇÃO PREVIAMENTE EFETIVADA EM PATAMAR SUPERIOR AO PRETENDIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o interesse recursal quando o provimento jurisdicional já assegura resultado prático superior ao pretendido no agravo interno, o que afasta o binômio necessidade-utilidade.

2. Na espécie, o Tribunal de origem fixou honorários em 16% (dezesseis por cento), e, na decisão agravada, houve majoração de 15% (quinze por cento) sobre o valor anteriormente arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, percentual superior ao objetivo recursal de alcançar patamar igual ou maior que 17% (dezessete por cento).

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59867062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:35
Código de Controle do Documento: b3a23ec6-fc27-4407-9719-e52fcad67033

Trata-se de agravo interno interposto pela SOCIEDADE ANÔNIMA MOINHO DA BAHIA contra decisão que não conheceu do recurso e majorou os honorários anteriormente fixados em 15% (fls. 554-555) e, na sequência, rejeitou os embargos de declaração (fls. 576-578).

Na origem, foi julgada parcialmente procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por SOCIEDADE ANÔNIMA MOINHO DA BAHIA, confirmando a tutela liminar para reconhecer o direito à abertura de nova conta-contrato de fornecimento de energia elétrica do imóvel sem exigência de quitação de débitos do antigo inquilino e condenando a ré ao pagamento de multa por descumprimento da liminar no valor de R$ 14.000,00, além de negar o aditamento para inclusão de danos materiais; custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da causa (fls. 359-361; 365-366).

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em decisão monocrática, por violação do princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, consignando, em síntese: “Tal postura afronta o princípio da dialeticidade, configurando hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC" (fls. 454).

Os embargos declaratórios foram conhecidos e acolhidos para suprir omissão quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, elevando-os de 15% para 16% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantendo-se os demais termos da decisão (fls. 478-489).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA alegou violação dos arts: 373, I, e 489, § 1º, I, II, III, IV e V, do Código de Processo Civil; 186, 927 e 944 do Código Civil; e do art. 210, II, da Resolução ANEEL 414/2010, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e equívocos no reconhecimento de responsabilidade e na cobrança/ medição de consumo, com referência a inspeção, TOI, troca de medidor e recuperação de consumo; afirmou, ainda, prequestionamento (art. 1.025 do CPC) e discutiu suposta necessidade de perícia externa e observância da normativa setorial.

Apontou dissenso pretoriano, porém não foram individualizados julgados paradigmas com cotejo analítico.

Contrarrazões às fls. 494-509.

Inadmitido o recurso especial (fls. 510-515), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 518-525).

Às fls. 554-555, a Presidência do Superior Tribunal de justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula n. 281 do STF.

Documento eletrônico VDA59867062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:35
Código de Controle do Documento: b3a23ec6-fc27-4407-9719-e52fcad67033

Neste agravo interno, pretende a parte agravante a majoração dos honorários sucumbenciais recursais, sustentando erro material na decisão agravada, que fixou o aumento em 15% apesar de já haver percentual de 16% fixado nas instâncias ordinárias.

Aduz que o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil impõe a majoração dos honorários considerando o trabalho adicional em grau recursal, o que, no caso, justificaria verba não inferior a 18%, em vista das medidas adotadas em sede recursal.

Pugna pela reconsideração ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

Sem contrarrazões (fls. 590-594).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não ultrapassa a barreira do conhecimento, pela falta de interesse recursal.

Isso porque a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial majorou o valor dos honorários recursais em 15% **do valor já arbitrado** (fl. 554):

> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, **no importe de 15% sobre o valor já arbitrado**, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil.

Em seu agravo interno, o agravante requereu, ao final, "o conhecimento e provimento do presente agravo para majorar os honorários a um patamar igual ou superior a 17%, considerando que a instância inferior já fixou os honorários em 16%" (fl. 585).

Considerando que o Tribunal de origem fixou os honorários de sucumbência em 16% do valor da causa (fl. 489) e que esta Corte Superior majorou tal verba em 15% (quinze por cento), resultam os honorários, ao final, em montante superior a 17% (dezessete por cento) do valor da causa, evidenciando ausência da necessidade-utilidade do presente agravo interno, porquanto já obtido o resultado prático pretendido, de modo que não merece ser conhecido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE.
>
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal" (AgInt no AREsp n. 2.033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/5/2023.).
>
> 2. Na espécie, o acórdão recorrido afastou a condenação do ente público em honorários advocatícios, haja vista a determinação contida no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, tendo ainda assinalado que a Fazenda Nacional provou haver cumprido

Documento eletrônico VDA59867062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:35
Código de Controle do Documento: b3a23ec6-fc27-4407-9719-e52fcad67033

com a determinação contida da decisão judicial que acolheu em parte a exceção de pré-executividade.

3. Nesse contexto, a tese recursal trazida no apelo raro, fincada no art. 90, § 4º, do CPC, que trata da possibilidade de redução da verba sucumbencial quando comprovado o cumprimento simultâneo da prestação reconhecida, não se mostra útil ao intento de ver fixados honorários advocatícios em seu favor.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.607/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:35
Código de Controle do Documento: b3a23ec6-fc27-4407-9719-e52fcad67033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.197.170 / BA

Número Registro: 2026/0084700-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81552820820228050001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS : MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA057378
LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS - BA061313
MICHELLE PESTANA GODOI - BA040701
FABRICIO ALVES MARIANO - BA036007
CAMILA DA SILVA VIEIRA - BA059631
AGRAVADO : SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA016911
TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO FICHMAN - BA032250

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA016911
TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO FICHMAN - BA032250
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Documento eletrônico VDA60085205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:54
Código de Controle do Documento: 5ea01661-bee6-424f-8b2f-27d324516e6a

ADVOGADOS : MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA057378
LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS - BA061313
MICHELLE PESTANA GODOI - BA040701
FABRICIO ALVES MARIANO - BA036007
LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO - BA066695
CAMILA DA SILVA VIEIRA - BA059631

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:54
Código de Controle do Documento: 5ea01661-bee6-424f-8b2f-27d324516e6a